



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER C.G.M. Nº.: 027/2020

Á: CPL/PREFEITURA MUNICIPAL – CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2020

ASUNTO: Solicitação de Parecer

ORIGEM: Memorando 0106/2020

DO CONTROLE INTERNO

Destaca-se, inicialmente, que o órgão de Controle Interno do Município foi instituído pela Lei Municipal nº. 192/2005 e regulamentada parcialmente pela Lei Municipal nº. 248/2009, tendo sido designada seu membro pelo Decreto Municipal 091/2019 em 02 de outubro de 2019.

OBJETO

Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE aos alunos da Rede Pública de Ensino de Cumaru do Norte - Pará, conforme censo escolar 2019, exercício – 2020.

DOS FATOS

A Chamada Publica foi publicada nos seguintes jornais: Diário Oficial da União/ DOU em 21 de janeiro de 2020, Imprensa Oficial do Estado do Pará/ IOEPA em 21 de janeiro de 2020, diário do Pará/B9 em 21 de janeiro de 2020. Sendo que no dia 10 de fevereiro de 2020 as 13h30min estabelecido não compareceu nenhum interessado no certame sendo o mesmo declarado DESERTO. Sendo que a mesma foi publicada novamente nos seguintes jornais: Diário Oficial da União/ DOU em 26 de fevereiro de 2020, Imprensa Oficial do Estado do Pará/ IOEPA em 24 de fevereiro de 2020, diário do Pará/B16 em 21 de fevereiro de 2020. Sendo marcada a sessão para o dia 18 de março de 2020 as 13h30min (horário local).

Das referidas empresas vencedoras foram:

TONE KAYAPO	CPF: 609.665.562-91	R\$ 19.250,00
WESLEY DE JESUS SILVA	CPF: 901.815.491-15	R\$ 19.935,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FLORINDO PEREIRA DE SOUSA	CPF: 236.636.003-78	R\$ 19.950,00
GENES DOMINGOS SANTIAGO	CPF: 700.851.022-53	R\$ 19.000,00
EDNA ARRUDA DA SILVA	CPF: 401.228.083-04	R\$ 19.700,00

PARECER

1º – Constituição Federal de 1988, Art. 37.

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2º – Lei 8.666/93, Art. 38, Inciso VI.

Art. 38 – O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Inciso VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

3º – Lei 11.947/2009, Art. 14.

Art. 14 – Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º – A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Além dos regramentos supracitados, cabe mencionar que, por meio dos documentos constantes no processo, os mesmos estão em conformidade com o disposto na legislação aplicável, atendendo aos parâmetros legais pertinentes, especialmente a Lei nº 8.666/93.

Fazendo referência especialmente às Minutas do Edital e do Contrato, atinentes ao Procedimento de Chamada Pública em pauta, entende-se que as mesmas estão aptas a produzirem seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros legais, especialmente a Lei Federal a Lei 8.666/93.

Concernente à fundamentação que provocou a presente demanda, constata-se que a justificativa central do requerimento para realização do pretense certame é a aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, empreendedor rural para a merenda escolar, destinada ao atendimento dos alunos das escolas municipais, para o calendário escolar 2020, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Neste sentido, é importante registrar que o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, regulamentando a Lei nº 11.947/2009, editou a Resolução nº 26/2013, que assim disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE:

Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§1º Quando a EEx. Optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Desta forma, constata-se que a Resolução CD/FNDE nº 26/2013, vinculou a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório às aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou a Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, estabelecendo para este fim o procedimento administrativo denominada chamada pública.

Neste rastro, o próprio § 2º do artigo 20 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, define chamada pública como “o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações”.

Importante mencionar que o FNDE, por meio do Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar, estabelece, passo a passo, todos os procedimentos a serem observados pelas entidades municipais executoras do PNAE, quando optarem pela utilização da dispensa do procedimento licitatório, definindo a chamada pública como:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“O procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações. É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, ao passo que possibilita a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional”.

Outrossim, para tanto, cuidou-se da razoabilidade, previsão orçamentária, viabilidade financeira, sendo demonstrado pela unidade requerente a necessidade dos produtos licitados, configurando, portanto, utilização do orçamento público e receita financeira na oferta de gêneros alimentícios para comporem o cardápio da alimentação escolar preestabelecido por profissional habilitado

Evidenciados os fundamentos e entendimentos supracitados, bem como, constatada a transparência e legalidade do certame realizado e pós o processo licitatório fora aprovado pela assessoria jurídica, o Controle Interno emite PARECER FAVORÁVEL em favor da aquisição por meio de CHAMADA PÚBLICA para Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE aos alunos da Rede Pública de Ensino de Cumarú do Norte - Pará, conforme censo escolar 2019, exercício – 2020.

Por fim, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declaro, ainda, que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

Encaminha-se ao órgão competente e de responsabilidade de fiscalização externo e posterior arquivamento interno.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Cumaru do Norte – PA, 03 de abril de 2020.

Francielle Keiber da Silva
Controlador Geral do Município
Decreto 091/2019